SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565108 - AP (2024/0041136-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADA	:	MICHELLE PINTERICH - PR021918
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORA	:	MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - AP004592B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTROVÉRSIA OBJETO DE AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não é examinado na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

2. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que a extinção da execução fiscal não acarrete impacto direto na questão de fundo, vez que o crédito tributário é ainda objeto de controvérsia judicial nas demais ações correlatas. Precedentes.

3. Hipótese em que a execução fiscal extinta por ter sido proposta enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão de liminar em ação conexa, não gera proveito econômico a ser auferido, aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC/2015 para fixar a verba honorária. Óbice da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57516409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 08:18:41
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 5b05632a-52ed-40c3-87aa-86ef6b6f43a7

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57516409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 08:18:41
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 5b05632a-52ed-40c3-87aa-86ef6b6f43a7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565108 - AP(2024/0041136-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADA	:	MICHELLE PINTERICH - PR021918
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORA	:	MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - AP004592B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTROVÉRSIA OBJETO DE AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não é examinado na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

2. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que a extinção da execução fiscal não acarrete impacto direto na questão de fundo, vez que o crédito tributário é ainda objeto de controvérsia judicial nas demais ações correlatas. Precedentes.

3. Hipótese em que a execução fiscal extinta por ter sido proposta enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão de liminar em ação conexa, não gera proveito econômico a ser auferido, aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC/2015 para fixar a verba honorária. Óbice da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56481682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:12
Código de Controle do Documento: ccb30497-1ed6-496a-b662-28681ca2fb28

Trata-se de agravo interno interposto por CESBE S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para, com fundamento nos óbices das Súmulas 211 e 83 do STJ, não conhecer do recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, que "houve o prequestionamento explícito do art. 85, § 5º, do CPC, sendo inaplicável o óbice da Súmula 211/STJ , uma vez que a tese jurídica foi debatida e rejeitada pelo Tribunal *a quo".*

Defende, também, não se tratar de mera extinção processual por conexão, mas de extinção fundada na própria inexistência do crédito exequendo, motivo pelo que os precedentes arrolados na monocrática são inaplicáveis ao caso concreto.

Argumenta pela inaplicabilidade do óbice da Súmula 83 do STJ, uma vez que (a) há um proveito econômico plenamente mensurável, que corresponde ao valor atualizado das CDAs canceladas (R$ 4.985.525,34 em out/2022), sendo obrigatória a observância dos percentuais do art. 85, §3º do CPC, e não a fixação por equidade; bem como que (b) " a jurisprudência mencionada na decisão agravada para aplicar a Súmula n. 83-STJ não é pacificada. Esse Eg. STJ já confirmou que os critérios para arbitramento dos honorários devem obedecer à ordem de preferência, sendo o valor da causa reservado apenas aos casos em que não haja proveito econômico mensurável, exatamente como dispõe o art. 85, §4º, inciso III do CPC".

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Como assinalado na decisão agravada, o apelo nobre se origina de execução fiscal extinta em razão de os títulos executivos indicarem crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

No Primeiro grau, foram fixados honorários de sucumbência em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ em 10% do valor da causa.

O Tribunal estadual acolheu apelação do ESTADO para reduzir percentual para 5% do valor atualizado da causa, apontando como fundamentos o art. 85, §§2º e 3º do CPC/2015.

Opostos embargos de declaração para que se oportunizasse a manifestação da Corte *a quo* acerca da regra do §5º do art. 85 do CPC, o Tribunal decidiu acerca da impossibilidade de fixação dos honorários no patamar máximo dos

Documento eletrônico VDA56481682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:12
Código de Controle do Documento: ccb30497-1ed6-496a-b662-28681ca2fb28

incisos do §3º do mesmo dispositivo legal, afirmando que a fixação observa os parâmetros objetivos do §2º do CPC/2015.

Em seu recurso especial, a recorrente aponta violação do art. 85, §§ do CPC, aduzindo que a fixação de honorários contra a FAZENDA PÚBLICA deve observar o §5º do art. 85 do CPC/2015, que estabelece um escalonamento dos percentuais do §3º do mesmo dispositivo.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, em que pese a Corte estadual ter se referido, no julgamento dos embargos de declaração, ao §5º do art. 85 do CPC/2015 , não teceu nenhum juízo meritório acerca da norma dele extraída, carecendo o presente recurso especial do pressuposto do prequestionamento. Atrai-se a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

Cumpre anotar que o art. 1.025 do CPC/2015 dispõe que se "consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade".

A regra processual, portanto, exige o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015 para o fim de admissão do prequestionamento ficto.

Dito isso, é bem verdade que o art. 85 do CPC/2015 é expresso ao determinar a observância dos critérios do § 2º para a fixação dos honorários advocatícios, ainda que a Fazenda Pública seja parte na causa e, não obstante os percentuais escalonados no § 3º e no § 6º, dispõe que "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

Entretanto, esta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, cujo crédito tributário executado seja objeto de questionamento em ação conexa, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 2054684/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no REsp 2136588/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024; AgInt no REsp 1938657/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024; AgInt no

Documento eletrônico VDA56481682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:12
Código de Controle do Documento: ccb30497-1ed6-496a-b662-28681ca2fb28

REsp 2115952/MG , relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; REsp 2198588/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.

Nos autos, fixados os honorários em patamar de 5% sobre o valor da causa em provimento jurisdicional que extingue a ação de execução de crédito tributário ainda em discussão em ação conexa, a pretensão de aplicar-se os patamares escalonados e os critérios objetivos, formulada nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois a jurisprudência não dá sustentação a essa pretensão.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56481682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:12
Código de Controle do Documento: ccb30497-1ed6-496a-b662-28681ca2fb28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.565.108 / AP

Número Registro: 2024/0041136-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030681220198030008

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADA	: MICHELLE PINTERICH - PR021918
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORA	: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - AP004592B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADA	: MICHELLE PINTERICH - PR021918
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORA	: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - AP004592B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57473484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:51:47
Código de Controle do Documento: 239e3d77-ed74-43f2-8e3c-d09c87743ead

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57473484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:51:47
Código de Controle do Documento: 239e3d77-ed74-43f2-8e3c-d09c87743ead